PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2019

ASSUNTO: LEGALIDADE DE ENFERMEIRO ASSUMIR PLANTÃO SEM TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM UNIDADE HOSPITALAR COM BAIXA TAXA DE OCUPAÇÃO.

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 31de maio de 2019, o Protocolo Nº PG201902420, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico quanto a legalidade de enfermeiro assumir plantão, esporadicamente, sem o profissional técnico de enfermagem, em unidade hospitalar com baixa taxa de ocupação (9,52), considerando que ao enfermeiro cabe exercer todas as atividades de enfermagem e considerando que foram realizados todos os cálculos de dimensionamento.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, a qual define no Art. 11º, que o Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem e tem, como atividades privativas, a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem; no artigo 12, estabelece que compete ao Técnico de Enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro; no art. 13 define as atividades pertinentes ao Auxiliar de Enfermagem e, no art. 15, estabelece que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº. 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem, nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem, revogando as disposições em contrário, incluindo a Resolução Cofen 293 de 2004 e nº 527/2016;

CONSIDERANDO ainda que esta Resolução nº 543/2017, trata das fórmulas de cálculo para o dimensionamento de pessoal de enfermagem, em diferentes tipos de Serviços de Saúde e nível de complexidade do cuidado, e ainda propõe um **índice de segurança técnico (IST) mínimo de 15%,** para cobertura das situações de férias e absenteísmo (grifo nosso);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais:

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2019.

> Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.
>
> Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.
>
> Art. 45 Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONSIDERANDO Parecer Normativo Cofen Nº 003/2017, no item 11 traz que: "... nos termos da Lei Federal, o Enfermeiro pode atuar sem a presença do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem", entretanto conclui que o Enfermeiro não pode ocupar o cargo de Técnico de Enfermagem:

> ... apesar do profissional de Enfermagem possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de enfermagem na formação acadêmica menos exigente, não poderá, esse ocupar o cargo de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto o entendimento desta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren-GO é que:

A equipe de enfermagem é composta por Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, cada qual com suas atribuições descritas em Lei do Exercício Profissional. Embora o enfermeiro possa realizar todas as ações de enfermagem, compete exclusivamente a este o planejamento, a coordenação e supervisão de todas as atividades de enfermagem, além da assistência ao paciente grave e os procedimentos de maior complexidade técnica, além da orientação e supervisão de pessoal de nível técnico e auxiliar.

Desse modo, ao assumir sozinho o plantão, sem uma equipe completa, mesmo com um quantitativo pequeno de pacientes como informado do documento enviado pelo requerente, estará assumindo o risco de prestar assistência em situação insegura, em descumprimento ao Código de Ética da profissão, pois podem ocorrer situações imprevistas, emergenciais, que necessitem mais de um profissional para prestar o cuidado ou para realizar determinados procedimentos.

Recomendamos que o dimensionamento de pessoal seja cumprido, de modo a contemplar o índice de segurança técnica adequado e que, em situações imprevistas seja realizado o remanejamento da escala de trabalho, de forma a garantir equipe mínima necessária ao cuidado seguro, tanto para o profissional quanto para o paciente, livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 027/CTAP/2019.

É o Parecer, s.m.j.

Enfª Marysia Alves da Silva	Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito	Enfª. Rôsani A. de Faria	Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 145	CTAP - Coren/GO nº 19.121	CTAP - Coren/GO nº 90.897	CTAP - Coren/GO nº 22.560

Goiânia, 6 de agosto de 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada no DOU de 26/06/1986. Disponível em http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html Acessado em: 24/06/19.

_____. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Publicado no DOU de 09/06/1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html Acessado em: 24/06/19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen. **Resolução Cofen Nº 543 de 2017**, que Atualiza e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem, nos serviços/ locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3062006_4341.html Acesso em 08/06/2019.

_____. Cofen. **Resolução Cofen Nº 293 de 2004**. Fixa e estabelece Parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de de Enfermagem nas Unidades assistenciais das Instituições de Saúde e Assemelhados. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2932004_4329.html Acesso em 08/06/2019.

_____. Cofen. **Resolução Cofen nº 0358/2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html . Acessado em: 24/06/19.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html . Acessado em: 24/06/19.

_____. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer Normativo Nº 003/2017.** Impossibilidade de admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-normativo-no-0032017_51061.html . Acessado em 25/06/2019.